

**ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
2ª CBM/4º BBM - Tubarão**

BOLETIM INTERNO nº. 001/2008

Publico para o conhecimento da Companhia e devida execução o seguinte:

1ª PARTE – SERVIÇOS DIÁRIOS

Conforme escalas de serviço arquivadas no B-1 da 2ª/4º BBM.

2ª PARTE – INSTRUÇÃO

Sem alteração.

3ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I – ALTERAÇÕES DE CABOS E SOLDADOS:

LICENÇA PATERNIDADE:

Do Sd BM Mat 927130-9 João Marcelo **Simião** do 3º/2ª/4º BBM - Imbituba, a contar de 18/12/2007, conforme Certidão de Nascimento nº. 4.654, folhas 268 do livro nº. 13-A do Registro de Nascimento do Cartório Alzerina Alves Patrício, Imbituba – SC. Assento de João Henrique Inácio Simião.

TRANSFERÊNCIA:

Por ordem do Sr Cel Cmt Geral do CBMSC, transfiro **com Ônus para o Estado**, o Bombeiro Militar abaixo relacionado:

Sd BM Mat 927694-7 **Paulo** Raquel do 3º/1ª/2º BBM (Campos Novos) para o 1º/3º/2ª/4º BBM (Garopaba), sem trânsito, a contar de 15 de fevereiro de 2008, devendo apresentar-se no destino munido de suas alterações..

Ten Cel BM Ch da DiRH/DA/CBMSC

(Transcrito da Nota nº. 006/DiRH/DA/CBMSC/2007 - Movimentação sem ônus de 08/01/2008).

LUTO:

Do 2º Sgt BM Mat 922074-7 Oscar Pedro Neves **Júnior** do 1º/2ª/4º BBM - Tubarão, a contar de 03/01/2008, por ter falecido seu irmão (Volney Furlaneto Neves), conforme Certidão de Óbito nº. 41155, folhas 066, livro C-101, do Cartório de Registro Civil Sonia Mary Braga Varela da Comarca de Blumenau - SC.

4ª PARTE – JUSTIÇA E DISCIPLINA

I – SINDICÂNCIA:

INSTAURAÇÃO:

Do Cap BM Mat 920824-0 Marcos Aurélio **Barcelos** do 1º/2ª/4º BBM - Tubarão, para proceder no prazo de 20 (vinte) dias a contar de 14/12/2007, a Sindicância de nº 011/2ª/4ºBBM/2007, com o intuito de apurar os fatos constantes no E-mail do dia 30/11/2007, do Sub Ten Élton Ros da Luz do PBM de Imbituba, comunicando que o projeto do Posto Trevo Sul de Imbituba, o qual esteve inicialmente sendo analisado pelo Sd André Martins da 2ª CBM. Porem devido à solicitação do proprietário para agilizar o processo de análise, para que o mesmo inaugurasse o estabelecimento, autorizei que este projeto fosse enviado para Garopaba, para concluir o análise pelo Sd Julio. Que para a surpresa deste comando, o projeto que estava indeferido pelo Sd André Martins, foi aprovado sem qualquer alteração, não foi devolvido a esta OBM, para os devidos procedimentos, e sim entregue diretamente ao proprietário inclusive com atestado de aprovação do projeto, emitido e assinado pelo comando de Garopaba. Desta forma, ficou este comando e o CBMSC desrespeitado e desacreditado, pois já havia formalizado ao proprietário que a liberação do atestado de análise de projeto, só seria emitido após a sua devida aprovação conforme o que determina a NSCI-SC. Para tanto, solicito-vos as devidas providencias para apurar os fatos.

SOLUÇÃO:

Pelas Conclusões a que chegou Cap BM Mat 920824-0 Marcos Aurélio **Barcelos** Cmt do 1º/2ª/4º BBM – Tubarão, encarregado da Sindicância nº 011/2ª/4º BBM/2007 em face ao exposto e o que dos autos constam, **resolvo**:

1. Concordar com a conclusão do Encarregado, determinando o arquivamento dos autos, em razão de não ter sido comprovada a ocorrência de transgressão disciplinar;
2. Determinar ao B-1/2ª/4º BBM que encaminhe formalmente o projeto aprovado anexo a Sindicância, para o 3º/2ª/4º BBM – Imbituba, para arquivamento na Seção de Atividades Técnicas e ratificação da aprovação efetuada em Garopaba;
3. Proibir o trâmite de projetos preventivos nas OBM's subordinadas à 2ª/4º BBM, que não cumpram ao disposto na Resolução 041;
4. Determinar ao Cap BM Sub Cmt/Ch SAT/2ª/4º BBM que proceda a reunião entre os integrantes de todas as Seções de Atividades Técnicas das OBM's subordinadas à 2ª/4º BBM, para padronizar os procedimentos referentes ao trâmite de processos da atividade;
4. Arquivar cópia dos Autos no B-1/2ª/4º BBM;
5. Publicar a presente solução em BI.

II – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR:

INSTAURAÇÃO:

Conforme Portaria nº 017/2ª/4º BBM/2007 de 07/12/2007, foi designado o 2º Sgt BM Mat 922074-7 Oscar Pedro Neves **Júnior** do 1º/2ª/4º BBM - Tubarão, para proceder no prazo de 15 (quinze) dias, a abertura do Processo Administrativo Disciplinar nº. 018/2ª/4ºBBM/2007, em desfavor do Sd BM Mat 923203-6 Ronaldo **Thiesen** do 1º/2ª/4º BBM - Tubarão, por ter, em tese, cometido transgressão disciplinar, representado a Corporação sem estar devidamente autorizado, conforme solução em Autos de Sindicância. Fatos estes que podem ensejar cometimento de transgressão disciplinar prevista no item 29 do anexo I do Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais (Decreto nº. 12.112 de 16/09/1980), sem prejuízo de outras que, porventura, venham a ser apuradas neste procedimento.

SOLUÇÃO:

Pelas conclusões que chegou o 2º Sgt BM Mat 922074-7 Oscar Pedro Neves **Júnior** do 1º/2ª/4º BBM - Tubarão, encarregado do Processo Administrativo Disciplinar nº. 018/2ª/4ºBBM/2007, que figura como acusado o Sd BM Mat 923203-6 Ronaldo **Thiesen** do 1º/2ª/4º BBM - Tubarão, **resolvo:**

1. Discordar da conclusão do Encarregado considerando os motivos seguintes:

O defensor às folhas 42 do presente procedimento confunde interceptação telefônica strictu sensu com escuta telefônica. Há que se distinguir a interceptação telefônica sem o conhecimento dos interlocutores e realizada por terceiros (interceptação telefônica strictu sensu) da escuta telefônica.

Segundo CAPEZ, as provas de áudio podem ser classificadas da seguinte forma:

a) interceptação telefônica: é a intromissão, significando, portanto, a conduta de um terceiro estranho à conversa, que se intromete e capta a conversa dos interlocutores sem o conhecimento de qualquer deles. (...)

b) gravação telefônica: é a gravação da conversa telefônica feita por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro;

c) Assim acompanha a recente jurisprudência:

PENAL. HÁBEAS CORPUS. ARTS. 288 E 333 DO CÓDIGO PENAL. QUADRILHA. CONFIGURAÇÃO. CORRUPÇÃO ATIVA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. FLAGRANTE PREPARADO. INOCORRÊNCIA. GRAVAÇÃO DE CONVERSA POR UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. CONCURSO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO.

A gravação de conversa realizada por um dos interlocutores é considerada prova lícita, e difere da interceptação telefônica, esta sim, medida que não prescinde de autorização judicial (Hábeas Corpus nº 52989/AC 2006/0011593-2), 5ª Turma do STJ, Rel. Félix Fischer. J. 23/05/2006, unânime, DJ 01/08/2006.

A GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA PRÓPRIA, FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES, SEM O CONHECIMENTO DO OUTRO, NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE INTERCEPTAÇÃO, CONSTITUINDO-SE EM PROVA LÍCITA, MESMO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, POR NÃO

FERIR O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL (Apelação nº 2.363 (18.533), TJMMG, Rel. Jair Cançado Coutinho. J. 14/06/2005, unânime, Publ. 28/06/2005).

HÁBEAS CORPUS – PEDIDO DE TRANCAMENTO DE PERSECUÇÃO PENAL – ALEGAÇÃO DE QUE AS APURAÇÕES TÊM POR OBJETO PROVA ILÍCITA NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO – HIPÓTESE DE GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA POR PARTE DE UM DOS INTERLOCUTORES – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INDEVIDA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NÃO AUTORIZADA. Ordem denegada (Hábeas Corpus nº 65 (154226), TER/SP, São José dos Campos, Rel. Waldir Sebastião de Nuevo Campos Júnior.j. 27/10/2005, unânime, DOE 08/11/2005).

O apelo à violação da intimidade tem reforço quando estão em jogo ocupantes de cargos públicos no exercício destes, que invocam o direito à intimidade para esconder práticas ilegais ou normais, pleiteando ainda indenização por danos morais, dada a exposição ocorrida na mídia, porém há entendimento recente pela inadmissibilidade da alegação da violação da intimidade. O TJ-SP já admitiu eficácia de gravação ambiental como prova de improbidade em ação de cassação de mandato de vereador, que exigia dinheiro para alteração de determinada lei municipal (Apelação nº 195.674-5/2,j.18/12/2005, Des. Paulo Travain, RT 815/242).

LEI DE IMPRENSA. DANO MORAL. DIVULGAÇÃO DE GRAVAÇÃO EM FITA DE VÍDEO EM PROGRAMA JORNALÍSTICO TELEVISIVO CONTENDO IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE ILÍCITO PELO APELANTE. INOCORRÊNCIA DE DETURPAÇÃO, ADULTERAÇÃO OU SENSACIONALISMO EXACERBADO A IMPLICAR EM DIVULGAÇÃO DE FATO INEXATO, FALSO OU EM CONTEXTO INVERÍDICO. Histórico, ainda, de acusações mútuas de corrupção a envolver membros de Câmara Municipal que deixa claro o porquê da divulgação da gravação. Dano moral passível de reparação não configurado, inclusive por não ser ilícita a gravação efetuada por iniciativa de um dos interlocutores visando a defender-se de investida, em tese, ilícita (civil e criminalmente) e que se realizou em local não privado a envolver pessoas ocupantes de cargos públicos no exercício destes mesmos cargos. Ação improcedente. Recurso de apelação provido para afastamento da decadência. Ação, contudo, improcedente (Apelação nº 226.997.4/1-00, TJSP, Rel. Randolpho Ferraz de Campos).

c. Toda a jurisprudência trazida aos autos pelo defensor é imprestável ao caso haja vista sua relação com a interceptação em sentido estrito, o que não ocorreu no caso.

2. Punir o acusado com **Repreensão**, por ter deixado de cumprir norma na esfera de suas atribuições, não cumprindo com seu dever de conduta moral e profissional irrepreensível, ajustando com particular ações no sentido de fazer uso do posto ou graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros. (Itens 07 do Decreto Estadual 12.112 – RDME).

3. Determinar ao B-1 da 2ª/4ºBBM que providencie que o acusado tome ciência da decisão;

4. Publicar em Boletim Interno da 2ª/4ºBBM;

5. Arquivar os presentes autos no B-1 da 2ª/4ªBBM

III – CASTIGO:

O Sd BM Mat 923203-6 Ronaldo **Thiesen** do 1º/2ª/4º BBM, por ter deixar de cumprir normas na esfera de suas atribuições, não cumprindo com seu dever de conduta moral e profissional irrepreensível, ajustando com particular, ações no sentido de fazer uso do posto ou graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros. (nº. 07 do anexo I, com atenuante de nº. 1 e 2 do Art. 17, tudo do RDMSO (Decreto nº. 12.112 de 16/09/1980), transgressão leve), fica **REPREENDIDO**, permanece no comportamento “BOM”.

Quartel em Tubarão – SC, em 31 de janeiro de 2008.

Assina: Marcos Aurélio Barcelos
Cap BM Cmt da 2ª/4º BBM